



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO - 8608827

Suspensão de Decisão nº 0002095-71.2019.4.01.0000

Autos recebidos no plantão judiciário, em 27 de julho de 2019, sábado, às 14h.

O Estado de Tocantins requer a suspensão da sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins/TO que, nos autos da Ação Civil Pública 1000670-27.2018.4.01.43000 ajuizada pelo Ministério Público Federal julgou parcialmente procedente os pedidos, determinando que a Caixa Econômica Federal se abstenha de realizar *qualquer operação de crédito em favor do Estado do Tocantins quando ausente qualquer garantia dada pela União, bem como qualquer operação de crédito em favor do Estado de Tocantins, mediante a utilização de qualquer outra garantia, sem que seja encaminhado o pedido de verificação de limites e condições (VLC) ao Ministério da Fazenda, nos moldes da legislação vigente* (fl. 185).

Afirma que o Poder Executivo do Estado do Tocantins foi autorizado pelo Poder Legislativo local a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal até o valor de R\$ 453.240.000,00 (quatrocentos e cinquenta e três milhões duzentos e quarenta mil reais), destinados ao financiamento de ações de saúde, educação, segurança pública, gestão e infraestrutura para o desenvolvimento do Estado, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (grifos no original) (fl.9).

Informa que, na mesma situação, existe a Operação Contratual interna (PVL 02.002002/2017), originário do Processo nº 17944.103293/2017-85, com destinação de R\$ 130.000,00 (cento e trinta milhões de reais) para a construção da nova Ponte de Porto Nacional — PPPN, devidamente autorizada pela Lei Estadual nº 3.265 17 (fl. 9).

Assevera que a execução da sentença implicará paralisação de obra pública, em especial a da conclusão do Hospital Regional de Gurupi/TO, o maior do Estado, bem como a de recuperação de rodovias estaduais, o que acarretará grave dano à saúde pública, dentre outros.

Destaca ainda que a ponte de Porto Nacional encontra-se interditada, desde o dia 7 de fevereiro do corrente, após decretação de situação de emergência em razão do seu péssimo estado de conservação e, após informações preliminares dos laudos técnicos mostram que existem fortes indícios de danificação dos balanços da ponte e das passarelas de pedestres que comprometem o uso normal do local (fl. 10). Ressalta que a proibição da concretização do empréstimo impede o acesso aos recursos necessários à reconstrução da ponte, impedindo a efetiva prestação de serviços de interesse público.

Acrescenta que a demora na viabilização dos recursos necessários a realização das obras referenciadas aumentam os gastos do Estado com o TFD (Tratamento Fora do Domicílio) para os pacientes que não podem se tratar na cidade de Gurupi-TO, considerando as obras inacabadas do Hospital Regional e que, relativamente à Ponte de Porto Nacional, o Estado do Tocantins está custeando o serviço de travessia por balsas, no trecho entre os municípios de Pinheirópolis e Porto Nacional, sendo que a despesa faturada em Março e Abril do corrente ano totalizou R\$ 1.068.304,72 (um milhão, sessenta e oito mil, trezentos e quatro reais e setenta e dois centavos) (fl. 12).

Por fim, enfatiza que o art. 167, IV, da Constituição Federal proíbe o uso de receitas advindas especificamente de impostos e os fundos de participação que são abastecidos com repasses de impostos, nos termos do art. 159 da Constituição e que tal proibição não se aplica ao caso em análise, uma vez que os recursos do FPE e do FPM, embora originados da espécie tributária em questão, têm a sua natureza modificada quando destinados aos repasses para os estados e para os municípios, ou seja,

são transferências intergovernamentais não sujeitas às essas vedações (fl. 14).

Pleiteia, assim, a concessão da medida liminar.

Decido.

Consoante o disposto no art. 4º da Lei 8.437/1992, *compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.* (sem grifos no original)

O deferimento da suspensão de tutela antecipada está condicionado a que esteja plenamente caracterizada a ocorrência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde ou à economia públicas, tendo em vista o caráter de excepcionalidade da medida.

A lesão ao bem jurídico tutelado deve ser grave, devendo o requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, que a manutenção da decisão recorrida trará desastrosa consequência para a coletividade.

Reputo presentes tais requisitos, uma vez que evidentes os danos à economia, à saúde, à ordem administrativa, e ao interesse público, no caso em análise.

Isso porque a manutenção da decisão recorrida traz consequências graves e diretas à população, uma vez que, além de impedir a continuidade de obras capazes de viabilizar a prestação de serviços essenciais à coletividade, acarreta despesas com soluções paliativas para minimizar os danos colaterais, o que pode gerar problemas ainda mais catastróficos ou, ainda, irreversíveis.

De outra parte, ressalto que a vedação prevista no art. 167, IV, da Constituição Federal não incide no caso em questão, pois prevalece o entendimento de que há desvinculação dos recursos do FPE e do FPM com os impostos dos quais derivam.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADO PELO MUNICÍPIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. VINCULAÇÃO DE COTAS A TÍTULO DE GARANTIA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO PARA COM O FGTS. POSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte não vislumbra qualquer eiva de ilegalidade no que concerne à vinculação de cotas do Fundo de Participação dos Municípios a título de garantia de parcelamento de débito para com o FGTS.

[...]

(Número 0060160-26.2000.4.01.0000, APELAÇÃO CIVEL, Relator convocado JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, SEXTA TURMA, Data 16/10/2009, Data da publicação 09/11/2009, Fonte da publicação e-DJF1 09/11/2009 PAG 199).

AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. FGTS. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DE MUNICÍPIO. GARANTIA. COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). ART. 160 DA CF. 1. Conquanto haja proibição constitucional acerca da retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios para pagamento de créditos, não se enquadra nessa situação aquela que o Município tem os valores repassados em virtude de cláusula contratual na qual se compromete a repassar 3% dos valores para pagamento de dívidas do FTGS. Nessa hipótese, não há retenção imposta pelo ente repassador dos recursos, a União, mas, sim, execução de garantia contratual previamente estipulada pelo próprio Município com a CEF. Dessarte, quando o Município livremente dispõe de seus recursos para garantia de seus débitos por meio de termo de confissão de dívida não há falar em afronta ao artigo 160 da Constituição Federal de 1988. 2. Ação rescisória julgada procedente. Em juízo rescisório, demanda julgada improcedente, com inversão dos ônus sucumbenciais. Verba honorária fixada na rescisória em 5% sobre o valor da causa.” (TRF 4a

Ademais, o Parecer nº 13/2018/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, da Secretaria do Tesouro Nacional (Id 5580302), concluiu que os limites e condições para efetivação da operação estão presentes (fl. 181):

“Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001 realizada em 10/01/2018, o Ente CUMPRE os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

Considerando o disposto na Portaria STN nº 9, de 05/01/2017, o prazo de validade da verificação dos limites e condições é de 270 dias, contados a partir de 10/01/2018, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%”.

Com essas considerações, em razão da potencialidade danosa constatada e presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela recursal, **defiro o pedido**, para determinar a imediata suspensão da sentença proferida no processo nº 1000670-27.2018.4.01.4300 em curso na Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, por lesão à ordem pública, saúde e economia do Estado, até o julgamento de mérito do recurso apelatório já interposto pelo Estado do Tocantins.

Comunique-se, com urgência, ao juízo requerido, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Findo o plantão, à regular distribuição.

Desembargadora Federal ***Maria do Carmo Cardoso***

Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região

(no exercício do plantão)



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Cardoso, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 27/07/2019, às 18:28 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **8608827** e o código CRC **C76F4400**.